



*Desinsetização residencial, comercial e industrial
Limpeza e Desinfecção de Reservatórios de Água
Desratização, Descupinização
Desalojamento de Pombos e Morcegos*

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP
CNPJ Nº 06.941.912/0001-44
ENDEREÇO: AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 787, CENTRO
VICTOR GRAEFF/RS – CEP: 99.350-000
TELEFONES: (54)3338-1249/3338-1263
E-MAIL: licitacoes@mrcontroledpragas.com.br
Site: www.mrcontroledpragas.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: EDITAL DE PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA nº 003/2021

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.941.912/0001-44, com sede na Avenida Independência, nº 787, centro, Telefones: (54)3338-1249/ (54)3338-1263, na cidade de Victor Graeff, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

O Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto ao sistema eletrônico pela página www.portaldecompraspublicas.com.br e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência de alguns documentos referente à qualificação técnica que estão em desacordo, que trata o item nº 12 - **DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 12.6**, que vem assim redacionada:

12.6.1.9 - Contrato de prestação de Serviço de Destinação e tratamento dos Resíduos Sólidos Oriundos das Atividades de controles de pragas e vetores urbanos.

12.6.1.10 - LAO (Licença Ambiental de Operação), de Destinação Final dos Resíduos Sólidos oriundos das atividades de Controle de Pragas, ou da empresa contratada.

12.6.1.11 - LAO (Licença Ambiental de Operação) para transporte dos resíduos das atividades de Controle de Pragas, ou contrato com empresa devidamente licenciada para os fins de transportes dos resíduos oriundos dos itens lotado no termo de referência do ANEXO I quando for o caso.

12.6.1.12 - Declaração de disponibilidade de, no mínimo, 02 (duas) equipes cada equipe mínima 02 (dois) funcionários e 02 (dois) veículos disponíveis simultaneamente, para a necessidade de atendimento em mais de um local ao mesmo tempo.

12.6.1.13 - Declaração que, sagrando-se vencedor, o responsável técnico estará sempre presente para deliberar sobre os planos de ações,

12.6.1.14 - Declaração que a empresa possui funcionário(s) detentor(es) dos cursos, Cálculo de vasão e Aplicação de Larvicidas, Manejo Integrado de Pragas Lesmas e Caramujos e Manejo Integrado de Borrachudos até a presente data da Licitação mediante comprovação de acervo técnico dos treinamentos.

12.6.1.15 - Declaração de ciência que para todos os itens do lote 2 (dois) os serviços só serão aceitos mediante apresentação de laudos fotográficos do antes e depois da execução dos serviços de pragas, dedetização, etc.);

Tendo em vista que esses documentos de habilitação serão exigidos conforme descrito no item 12 e subitens 12.6.1.9 a 12.6.1.15, do edital. Entende-se que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, pois está restringindo a participação de mais interessados, pois o princípio da **competitividade** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter **competitivo** do certame. Parece nos que está havendo um certo direcionamento.

Entende se que:

os lotes devam ser separados, como por exemplo:

Itens 1 e 2 (serviços de dedetização e desratização);

Itens 3 e 4 (serviços de atomização veicular e costal);

Item 5 (serviço de sanitização);

Item 6 (serviço aplicação de controle de simulídeos mosquito borrachudo) e

Item 7 (serviço de coleta e destinação final de caramujos africanos),

Desta forma ficando os lotes separados por tipo de serviço, e exigindo as licenças solicitadas no subitem 12.6.1.10 e 12.6.1.11, apenas para o lote 7, que é o que efetivamente necessita desta LO específica.

O item 6 não está especificado com muita clareza qual o tipo de unidade que está sendo solicitado, refere-se na quantidade que são 60 serviços, mas não fica claro se é 60 metros, 60 locais, 60 vezes. Deve ser melhor discriminado.

O item 5, solicita o serviço por hora, mas se utilizar mais que um técnico por hora, como será feito controle?? o correto deveria solicitar este serviço em metros quadrados ou por locais.

II - DA ILEGALIDADE

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, profissional da área de Controle de pragas Urbanas por mais de 15(quinze anos), não posso permitir que órgãos públicos cometam enganos nos processos licitatórios aos quais estão submetidos.

Ora, na medida em que o item 12 do Edital está a exigir a documentação para todos os itens e que de fato deve ser exigida apenas para um tipo de objeto (aplicação, coleta e destinação final de caramujos africanos), está restringindo a participação de mais concorrentes, pois o serviço de controle de pragas urbanas não necessita de uma destinação final, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da **Legalidade e competitividade no** que diz respeito à obediência às leis. Por meio dele, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados **por idêntica condição**. Por assim, em se tratando de **competitividade**, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

III – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vício insanável, contrariando o **princípio da Competitividade** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) Que os lotes sejam separados, como por exemplo 1 e 2, 3 e 4, 5, 6 e 7, (separando por tipo de serviço) e exigindo as licenças solicitadas no subitem 12.6.1.10 e 12.6.1.11, apenas para o lote 7, que é o que efetivamente necessita desta LO.
- b) Que seja especificado com maior clareza qual o tipo de unidade que está sendo solicitado para o item 6, refere-se na quantidade que são 60 serviços, mas não fica claro se é 60 metros, 60 locais, 60 vezes. Deve ser melhor discriminado.
- c) O item 5, solicita o serviço por hora, mas se utilizar mais que um técnico por hora, como será feito controle da hora? o correto deveria ser solicitar este serviço em metros quadrados ou por locais.
- d) A devida impugnação do presente edital de Licitação quanto ao item 12 DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO por não cumprir as legislações vigentes que regulamentam os processos licitatórios na modalidade Pregão, o qual contém um vício insanável quanto a exigência de toda documentação pertinente a um processo licitatório dentro dos princípios da legalidade, igualdade e competitividade.
- e) O devido deferimento por parte dessa Douta Comissão de Licitação para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos.

A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** o qual caso esta **IMPUGNAÇÃO** seja indeferida buscará judicialmente via mandato de segurança seus direitos reais.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à correção e ou anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. **TCU - Acórdão 2014/2007 - Plenário.**

Victor Graeff/RS, 14 de janeiro de 2021.

Nestes Termos

P. Deferimento

MARCOS ANDRE
REICHERT:994656
47004

Assinado de forma digital por
MARCOS ANDRE
REICHERT:99465647004
Dados: 2021.01.14 16:19:24
-03'00'